



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.002006/2001-91  
Recurso nº : 301-126747  
Matéria : ADMISSÃO TEMPORÁRIA  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
Sessão de : 21 de fevereiro de 2006.  
Acórdão nº : CSRF/03-04.801

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. O principal fundamento do voto recorrido é que o pedido de prorrogação do regime foi efetuado quando já havia vencido o prazo para a admissão temporária, porém dentro daquele concedido para a reexportação/devolução da mercadoria para o exterior. Os acórdãos apresentados como paradigmas não contêm a mesma situação fática.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH AMARAL MARCONDES ARMANDO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 11128.002006/2001-91  
Acórdão nº : CSRF/03-04.801

Recurso nº : 301-126747  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

## RELATÓRIO

Versa o presente recurso, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional com base no disposto no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, sobre acórdão proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, no julgado já em sede de embargos de declaração, recebeu a seguinte ementa:

**ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRAZO PARA REEXPORTAÇÃO.** Vencido o prazo para a Admissão Temporária todavia dentro do prazo concedido para reexportação/devolução da mercadoria. Não fica caracterizada a infração, não sendo devida a multa. Incidem os impostos no despacho para consumo. São aplicáveis as alíquotas vigentes no registro da Declaração de Importação para consumo.

Embargos acolhidos.

Os paradigmas apresentados obtiveram as seguintes ementas:

**ADMISSÃO TEMPORÁRIA - TÉRMINO DO REGIME - FALTA DE PROVIDÊNCIAS PELA BENEFICIÁRIA - PENALIDADES.**

Terminado o prazo de permanência no País, dos bens importados em regime de Admissão Temporária, sem que a beneficiária tenha adotado uma das providências indicadas nos incisos I e V, do art. 16, da IN SRF nº 164/98; ou ainda que fora do prazo, qualquer das providências previstas nos incisos II, III e IV, do mesmo artigo, aplica-se a penalidade prevista no art. 521, inciso II, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro. Não providenciada, em tempo oportuno, a competente guia de importação, incide, também, na infração capitulada no art. 526, inciso II, do mesmo Regulamento.

(Acórdão 302-35247, de 21/08/2002. Relator PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES)

Negado provimento por unanimidade.

**REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO DO REGIME.** Compete à Autoridade Aduaneira, com previsão de recurso apenas à Superintendência Regional da Receita Federal, a concessão e prorrogação do regime especial de Admissão Temporária (arts. 295, 297 e 301 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº

Processo nº : 11128.002006/2001-91  
Acórdão nº : CSRF/03-04.801

91.030/85, e art. 11 da IN/SRF nº 150/99). Prorrogado o regime até 06/01/2001, e tendo em vista que, ainda em 21/08/2001, nenhuma providência havia sido adotada com a finalidade de regularização da permanência da mercadoria no País, tampouco fora efetivada a sua reexportação, há que ser formalizada a exigência do Imposto de Importação.

**MULTAS DE OFÍCIO.** É cabível a aplicação de multa de ofício, relativamente ao Imposto de Importação, por força do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/94. Já a multa de ofício do IPI encontra-se cominada no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

**TAXA SELIC.** A exigência da taxa Selic foi determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95, que se encontra em plena vigência, portanto é de aplicação obrigatória pela administração tributária.

(Acórdão 302-36277, de 09/07/2004. Relatora MARIA HELENA COTTA CARDOZO)

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.**

Aduz a recorrente, com relação à multa prevista no art. 521, inciso II, alínea “b”, do Regulamento Aduaneiro/85, que sua exigência é procedente, posto que nem antes nem após a extinção do regime, em 25/02/97, houve o retorno do bem ao exterior. Mesmo que o despacho para consumo tivesse sido autorizado a penalidade seria cabível, conforme dispõe o parágrafo 8º do art. 16 da IN SRF nº 150, de 20/12/1999.

Tampouco se sustentaria a alegação da contribuinte de que o bem não se achava em situação irregular após o prazo final da última prorrogação concedida, em 25/07/1997. A nova prorrogação solicitada, após tal data, não foi conhecida pela autoridade competente e o recurso interposto ao Secretário da Receita Federal não teve prosseguimento em face da desistência da autuada, donde se conclui que a mercadoria se encontrava em situação irregular perante a Secretaria da Receita Federal. A afirmação de que a draga estava autorizada a operar no País pela Marinha Mercante seria irrelevante, pois isto não significaria dizer que o bem continuava no regime especial.

Por outro lado, seria também exigível a penalidade prevista no artigo 526, inciso II, do RA/85, uma vez que a mercadoria após o prazo de vigência do regime encontrava-se ao desamparo de licença de importação, indispensável ao regime de importação comum. A GI emitida para o regime especial não era válida para o regime comum, por força do disposto no art. 10 da IN SRF nº 136/87.

Processo nº : 11128.002006/2001-91  
Acórdão nº : CSRF/03-04.801

Seria ainda indiscutível a incidência da multa do art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, haja vista que o imposto constituído no termo de responsabilidade não foi recolhido no vencimento deste.

O Presidente da Câmara recorrida, em despacho fundamentado, entendeu terem sido satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Em suas contra-razões, tempestivamente apresentadas, a empresa afirma que os paradigmas são inadequados, haja vista que neles teria ocorrido a infração descrita, o que não se caracterizaria no caso em tela, em que a empresa teria praticado os atos tendentes à extinção do regime antes do vencimento do seu prazo. Naqueles casos, os contribuintes realmente não teriam se manifestado nos prazos legalmente fixados para a adoção de uma das modalidades de extinção do regime.

Quanto à infração prevista no art. 521, inciso II, "b", do RA, aduz que, ao contrário do que defende a recorrente, adotou providência elencada no art. 16 da IN 150/99, pois em 24/02/1997 manifestou-se por uma das modalidades de extinção do regime requerendo a vistoria para reexportação o que, inclusive, foi devidamente processado pela Receita Federal, que concedeu prazo para exportação da draga.

A norma não determina que o bem retorne ao exterior no prazo de vigência do regime e sim que neste prazo o contribuinte que o importou sob o regime de admissão temporária adote uma das alternativas para a sua extinção. E não se alegue que a empresa adotou o procedimento apenas em 10/04/1997, pois nesta data o que ocorreu foi exatamente a solicitação de que a modalidade de extinção pela reexportação fosse transmutada em prorrogação de prazo para o Regime Aduaneiro, em razão de ganho de licitação na qual seria utilizado o bem.

O que se verifica no processo é a realização de vários pedidos, como de reexportação, prorrogação de prazo em caso excepcional, e de despacho para consumo. Tais pedidos, inexoravelmente, acarretam a dilatação do prazo de permanência do bem em território



Processo nº : 11128.002006/2001-91  
Acórdão nº : CSRF/03-04.801

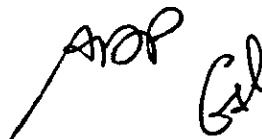
nacional, sob controle aduaneiro e sob absoluta regularidade tributária. O lapso de tempo se deu por necessidade de providências a serem adotadas pela repartição aduaneira local que, retardando a apreciação e julgamento dos pedidos, bem como prevendo possibilidade recursal para suas decisões, possibilitou que tal permanência a maior tivesse caráter regular, haja vista que sobre a mesma havia, e ainda há, discussão pendente.

Também não haveria que se falar em multa por importar mercadoria ao desamparo de LI justamente porque tal documento somente é emitido após o registro da DI referente ao despacho para consumo, o que até aquele momento não havia ocorrido.

Além disso, não ocorreu ainda fato capaz de fazer incidir o IPI, uma vez que a exigibilidade dos impostos está suspensa por razão da ausência de despacho para consumo do bem importado. Não há, portanto, que se falar na respectiva penalidade.

Conclui requerendo o não conhecimento do recurso por falta de paradigma ou, se não atendido, que seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. P. G.' followed by a flourish.

Processo nº : 11128.002006/2001-91  
Acórdão nº : CSRF/03-04.801

## VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

A meu ver, o recurso especial não deve ser conhecido, por falta de divergência.

Com efeito, verifica-se que o principal fundamento do voto recorrido foi de que o pedido de prorrogação do regime foi efetuado em 10/04/97, quando já havia vencido o prazo para a admissão temporária, porém dentro do prazo concedido para a reexportação/devolução da mercadoria para o exterior.

O mesmo entendimento consta da ementa do voto, já transcrita no relatório deste julgado.

Ora, os paradigmas não apresentam uma situação fática semelhante, em que já havia sido autorizada a reexportação da mercadoria para o exterior.

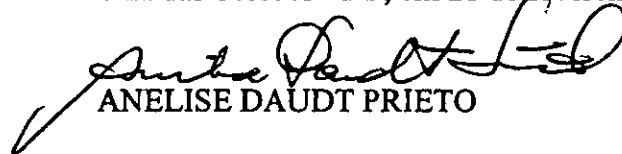
Por outro lado, não consegui localizar no processo prova de que foi solicitada, em 24/02/97, a vistoria da embarcação visando aos procedimentos de sua reexportação, para a qual foi concedido prazo até 22/04/97 - consta, à fl. 242, pedido com data de 22/04/97 de autorização para devolver partes e peças destinadas à draga Volzee, admitidas temporariamente. Entretanto, tal possível lacuna deveria ter sido objeto de embargos, o que não se verificou.

Ademais, a situação em tela é extremamente peculiar, culminando inclusive com a desistência de pedido de prorrogação, concedida pela Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro. (fls. 329/331)

Portanto, entendo não ter sido comprovada a divergência.

Em face do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso especial.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2006.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

